



| | |
|--------------------------|--|
| PROCESSO Nº | 58.276-0/2023 |
| DATA DO PROTOCOLO | 10/8/2023 |
| PRINCIPAL | SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID/MT |
| REQUERENTE | TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA. |
| REPRESENTANTE | MARCOS AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | CAMILLA DE ARAÚJO BALDUÍNO – OAB/MT N.º 9.519 |
| ASSUNTO | PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DOS ACÓRDÃOS N.º 699/2022 e N.º 486/2023 – PV – PROCESSO N.º 12.481-8/2017 |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

II. RAZÕES DO VOTO

14. O Pedido de Rescisão é o instrumento adequado para rediscutir Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, do qual não caiba mais recurso, consoante os termos do artigo 374 do Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 e art. 75 do Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – CPCEX (Lei Complementar n.º 752/2022):

Regimento Interno TCE-MT

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I. a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. violar literal disposição de lei;
- VI. configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Código de Controle Externo TCE-MT

Art. 75 Caberá pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I – estiver a decisão fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada judicialmente;
- II – houver ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - houver erro de cálculo ou erro material;
- IV - houver participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V - violar manifestamente norma jurídica.

15. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão,





o pedido preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a sua interposição ocorreu dentro do prazo legal e o interessado é parte no processo principal, portanto, legitimado para interpor a medida.

16. Com efeito, tal medida é cabível para rediscutir decisão definitiva, transitada em julgado, no prazo de 2 (dois) anos da irrecorribilidade da decisão.

17. O Acórdão n.º 699/2022-PV foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição n.º 2.821, datado em 27/1/2023, e publicado em 30/1/2023, assim, como o pedido rescisório foi protocolado em 10/8/2023, revelando-se tempestivo.

18. Já com relação ao Acórdão n.º 486/2023-PV, referente aos Embargos de Declaração, em desfavor do Acórdão n.º 699/2022, deixo de admiti-lo no pedido de rescisão, tendo em vista que o fato abordado é o mesmo, bem como já foi **conhecido e improvido** ante a existência de contradição, omissão ou obscuridade.

19. Por todo o exposto, reafirmo a admissão do pedido rescisório do Acórdão n.º 699/2022-PV e passo à análise das suas razões.

1. Síntese Fática

20. Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de Efeito Suspensivo, interposto pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., representada pelo Sr. Marcos Aurélio Ramos de Oliveira, sócio administrador, e pela advogada legalmente constituída nos autos, com fundamento no art. 374 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 e no art. 75, V, do Código Processual de Contas.

21. O pedido de rescisão foi interposto em desfavor dos Acórdãos n.º 699/2022 - PV e n.º 486/2023 - PV, proferido nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 12.481-8/2017, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, que aplicou multa à empresa requerente, no valor equivalente a 55 (cinquenta e cinco) UPF's/MT:

ACÓRDÃO N.º 699/2022 - PV

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES –SECID. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA –SINFRA. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO –CGE. MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG), CELEBRADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVO AO CONTRATO N.º 060/2012/SECOPA. CONHECIMENTO.





DECLARAÇÃO DE REVELIA. DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DO NÃO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS. RESCISÃO DO TAGEM RELAÇÃO A TODAS AS COMPROMISSÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.481-8/2017**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 140, V da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a proposta de adequação da multa formulada pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 521/2019 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado das Cidades, homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015), relativo ao Contrato nº 060/2012/SECOPA; **I) DECLARAR** à revelia o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, nos termos do art. 105 da Resolução Normativa nº 16/2021-TP, pois, ainda que devidamente citado, permaneceu silente; **II) DECLARAR** como **CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos II, V, XI e XII do item 2.1; inciso I do item 2.2; e incisos II e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; **III) DECLARAR** como **NÃO CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII, IX e X, do item 2.1; incisos II, IV, V, VI e VII do item 2.2; e os incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como o item 4.1 da Cláusula Quarta; **IV) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 060/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno; **V) APLICAR MULTA** ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) no valor total de **15 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VI) APLICAR MULTA** a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., (CNPJ nº 15.046.287/0001-68) no valor total de **55 UPF's/MT**, sendo 11 UPF's/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VII) APLICAR MULTA** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) no valor total de **10 UPF's/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; e, **VIII) DETERMINAR**, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. As multas impostas deverão ser recolhidas **com recursos próprios**, no **prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimentos das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas -<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifei)

22. O rescindente fundamentou suas razões na ausência de apontamento de erro grosseiro e na não aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, que culminou em aplicação vultosa de multa à empresa responsabilizada, em detrimento dos demais responsáveis.

23. Justificou que o então Relator, no voto originário, deixou de estender a redução da multa aplicada aos agentes públicos à rescindente, enquanto a não constatação de erro grosseiro nos apontamentos constantes do voto também deveria ter sido considerada para





a empresa.

24. Nessa senda, o pedido foi admitido e o efeito suspensivo foi concedido na Decisão n.º 460/WJT/2023, a qual foi homologada no plenário pelo Acórdão n.º 28/2023 – PP.

25. Os autos foram para análise da Serur, a qual sugeriu o não provimento do pedido de rescisão, uma vez que não houve a ocorrência da hipótese descrita no artigo 374, inciso V, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), bem como do artigo 75, inciso V, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 752/2022).

26. Em sentido contrário, o *Parquet* de Contas opinou pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua procedência devendo ser rescindidos os Acórdãos n.º 699/2022-PV e 486/2023-PV, proferidos nos autos do Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 12.481-8/2017, a fim de que a multa aplicada à rescidente seja reduzida a patamar razoável, proporcional e isonômico.

2. DA REFORMA DOS ACÓRDÃOS N.º 699/2022 – PV E N.º 486/2023 – PV.

2.1. Das Razões do Pedido de Rescisão¹

27. O pedido de rescisão foi interposto em desfavor dos Acórdãos n.º 699/2022 – PV e n.º 486/2023 – PV, proferido nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 12.481-8/2017, de Relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, que aplicou multa à empresa rescidente, no valor equivalente a 55 (cinquenta e cinco) UPF's/MT.

28. No pedido, a empresa alegou ausência de apontamento de erro grosseiro, bem como a não aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto e aplicação de multa vultosa.

29. Citou o artigo 2º, da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e preconiza:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo da rescidente)

¹ Documento Digital n.º 229064/2023.





30. A empresa rescindente informou que houve divergência de voto quanto à dosimetria da multa aplicada aos envolvidos.

31. Explicou que, o voto não mencionou a extensão da diminuição do valor atribuído à multa também à empresa, infringindo, assim, o princípio da isonomia que possui previsão constitucional e impõe tratamento igualitário a todos perante a lei, em consonância com os critérios amparados pelo ordenamento jurídico.

32. Destacou que, nesse caso o Nobre Relator deixou de estender a redução no voto divergente também à empresa requerente, uma vez que nos autos de origem existe a constatação de erro grosseiro nos apontamentos às pessoas físicas, na condição de agentes públicos e, que também não se vê à empresa.

33. Assim, relatou que não se pode imputar à empresa vultosa multa no valor de 55 (cinquenta e cinco) UPF's, tendo em vista a infringência do princípio da isonomia na aplicação das sanções, pois se houve a redução da multa aplicada aos agentes públicos envolvidos por não se constatar erro grosseiro nos apontamentos constantes no voto, de igual forma não se vê à empresa rescindente.

34. Ressaltou que em momento algum houve o apontamento de erro grosseiro que não justificasse a extensão do entendimento do voto do Nobre Conselheiro Valter Albano no que diz respeito à redução da multa sugerida no voto do Relator, também à empresa, passando assim despercebido (sic) e restando tão somente reduzida a multa em relação aos Senhores Eduardo Cairo Chileto e Silvio Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira.

35. Na sequência, a rescindente citou o Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, artigo 12, §1º e §2º, a definição de erro grosseiro:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

36. Desse modo, alegou que na fundamentação do voto do Relator não há





qualquer apontamento de erro grosseiro à empresa, justificando, assim a reanálise da multa aplicada, conforme o pleito rescisório em questão.

37. Nesse sentido, colacionou posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), do Digníssimo Ministro Augusto Nardes, vejamos:

“Por sua vez, no que se refere ao argumento do recorrente de ausência de má-fé, dolo e/ou erro grosseiro por sua parte (peça 76, p. 11-14 e peça 77), destaco os seguintes trechos da instrução da Serur, em virtude da completude das informações, com os quais também manifesto minha concordância: (...) “Primeiramente, faz-se necessário analisar o conceito de “erro grosseiro”, para fins de responsabilização do agente público. Para tal, apresenta-se abaixo o conteúdo do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 1942), com a redação dada pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, mencionada pelo recorrente, verbis: “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (grifos acrescidos). 4.10. Como se vê, a LINDB estatui que o agente público responderá pessoalmente por erro grosseiro ou dolo, praticamente nivelando a gravidade das duas condutas. Todavia, não conceituou “erro grosseiro”. Esse conceito foi somente trazido pelo Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, em seu art. 12, § 1º, ao regulamentar o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB: Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir como dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. **§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro. § 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado dolo ou erro grosseiro do agente público. § 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público. § 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. § 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes. § 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo. § 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. 4.11. Por oportuno, transcreve-se excerto de recente voto, proferido pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 4.771/2019-TCU-1ª Câmara, verbis: Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64435910. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 011.705/2018-3 4 70. Conforme expus no voto condutor do Acórdão 2391/2018-Plenário, o erro grosseiro, para fins de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. 71. A propósito do tema, esse entendimento foi adotado no Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os novos artigos da LINDB, cujo art. 12, § 1º dispôs o seguinte:**





“considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. 72. Sem avançar em eventual discussão a respeito da aplicabilidade da norma infralegal à esfera controladora, o fato é que parece haver uma convergência na doutrina e na aplicação prática da nova lei, no sentido de que o parâmetro de responsabilização na esfera sancionadora é a culpa grave. 4.12. Em outros arestos, o Tribunal tem seguido essa linha de entendimento, de que para a aplicação de sanções (multa), não basta a configuração da culpa stricto sensu, mas é necessária a configuração do dolo ou da culpa grava, exemplificando inclusive alguns casos da espécie: 1. Para fins de ressarcimento ao erário, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU caracteriza-se pela constatação de culpa stricto sensu, sendo desnecessário, evidenciar a conduta dolosa ou a má-fé do agente público. 2. **Para a finalidade de aplicação de sanções administrativas, há que se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público. (Acórdão 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer).** Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) o pagamento de serviços de natureza continuada prestados sem respaldo contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 13.053/2019-TCU-2ª Câmara, Min. Augusto Nardes). Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado (Acórdão 185/2019-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler). 4.13. **Assim, tem-se que o erro grosseiro, no entender desta Corte de Contas, é aquele praticado com culpa grave.** (grifo da rescindente)

38. Assim, a empresa rescindente entendeu que, não se vê, nos autos, apontamento de erro grosseiro oriundo e praticado com culpa grave, sendo plausível a redução da multa aplicada no valor de 55 (cinquenta e cinco) UPF's.

39. Ademais, destacou que é pacífico o entendimento da Corte de Contas da União que “erro grosseiro é aquele praticado com culpa grave”, inexistindo nos autos qualquer apontamento de erro grosseiro praticado, e por consequência, a procedência do pedido rescisório é medida que se impõe, diante da plausibilidade do direito perseguido que é a redução da multa aplicada a patamar razoável e proporcional, devendo o voto divergente apresentado em julgamento do processo de origem pelo Nobre Conselheiro Valter Albano ser estendido à empresa rescindente.

40. No mérito, ressaltou que constatada a ausência de culpa grave decorrente de erro grosseiro, requer a procedência do pedido de rescisão dos acórdãos n.º 699/2022 e n.º 486/2023-PV, para redução da multa aplicada no valor de 55 (cinquenta e cinco) UPF's à empresa rescindente, reduzindo-a em patamar razoável e proporcional ao caso concreto, conforme feito aos demais envolvidos nos autos de origem.





2.1.1. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur²

41. A Serur ressaltou que os pedidos de rescisão a serem solicitados no âmbito desta Corte de Contas são previstos nos artigos 374 a 378 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa n.º 16/2021), bem como no artigo 75 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 752/2022), sendo cabíveis em situações muito específicas, quais sejam:

decisão fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada judicialmente; houver ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriores produzidos; houver erro de cálculo ou erro material; houver participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançados por impedimentos ou suspeição e; que a decisão violou manifestamente norma jurídica.

42. No caso em tela, a Serur informou que a irrisignação da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. é a diferença com que foi tratada por este Tribunal de Contas no tocante às multas por descumprimentos de obrigações/contratuais.

43. Destacou que a questão se reporta inicialmente ao Voto do Relator do Monitoramento (Processo n.º 12.481-8/2017), Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, lavrado em 7/12/2022, em comparação com o Acórdão n.º 699/2022–PV, exarado em 16/12/2022.

44. A Serur citou o Voto que ensejou a reclamação da empresa, vejamos:

“DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 521/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO no sentido de conhecer o presente monitoramento e: (...)

V) APLICAR MULTA ao Senhor **EDUARDO CAIRO CHILETTO** no valor total de **43 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art.3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

VI) APLICAR MULTA a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.** No valor total de **55 UPF's/MT**, sendo 11 UPF's/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

VII) APLICAR MULTA ao Senhor **CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA**





SIQUEIRA no valor total de **22 UPF's/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP; (...)” (grifos da Serur)

45. Relatou que no citado Acórdão n.º 699/2022 – PV, as multas sugeridas no Voto do Relator inerentes aos Senhores Eduardo Cairo Chiletto e Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, ex-Secretário de Estado de Cidades de MT e ex-Controlador-Geral do Estado de MT, respectivamente, foram reduzidas após sugestão do Conselheiro Valter Albano durante discussão do processo de Monitoramento no Plenário Virtual, *in verbis*:

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 140, V da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a proposta de adequação da multa formulada pelo Conselheiro Valter Albano**, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 521/2019 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado das Cidades, homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP (Processo nº 24.183- 0/2015), relativo ao Contrato nº 060/2012/SECOPA; [...] **V) APLICAR MULTA** ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) no valor total de **15 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VI) APLICAR MULTA** a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., (CNPJ nº 15.046.287/0001-68) no valor total de **55 UPF's/MT**, sendo **11 UPF's/MT** pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 -TP; **VII) APLICAR MULTA** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) no valor total de **10 UPF's/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº17/2016-TP; (...) (grifos da Serur)

46. Desse modo, relatou que as multas sugeridas no Voto do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf em desfavor dos ex-gestores foram reduzidas pelo Tribunal Pleno durante o julgamento do Monitoramento (Acórdão n.º 699/2022–PV), da seguinte forma:

a) do sr. Eduardo Cairo Chiletto, de **43 (quarenta e três) UPF's/MT** para **15 (quinze) UPF's/MT**; e b) do sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, de **22 (vinte e dois) UPF's/MT** para **10 (dez) UPF's/MT**. Já a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda permaneceu com a mesma multa sugerida no Voto do Relator, correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UPF's/MT**.

47. Ademais, informou que a empresa rescindente fundamentou o seu pedido de rescisão com amparo no artigo 75, inciso V, do Código de Processo de Controle Externo c/c





o artigo 374, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, violação manifesta de norma jurídica.

48. No entanto, para a Serur, a rescindente não apontou o dispositivo legal violado, apenas apontou a ausência de apontamento de erro grosseiro e a não aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, em face de aplicação de multa vultosa.

49. Ademais, destacou que o princípio invocado pelo Nobre Conselheiro Valter Albano que resultou na redução do valor das multas impostas aos Senhores Eduardo Cairo Chileto, ex-Secretário de Estado das Cidades, e Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, ex-Controlador Geral do Estado, foi o da dignidade da pessoa humana, ocorrida no julgamento do Processo n.º 12.481-8/2017 e não os princípios suscitados pela rescindente.

50. Em seguida, salientou que o pedido de rescisão possui condições específicas para ser proposta e, no caso em exame, não ocorreu nenhuma das elencadas nos dispositivos legais que dispõem sobre o tema, muito menos o invocado pela rescindente, visto que não há dispositivo legal infringido por esta Corte de Contas, ao julgar o processo n.º 12.481-8/2017, até porque princípios jurídicos não são dispositivos legais.

51. Portanto, para a Serur a rescindente não demonstrou nos autos a aludida norma jurídica que fora violada, devendo ser o presente processo improvido.

52. Argumentou ainda que a discussão posta em exame deveria ter sido feita dentro do Recurso Ordinário, peça jurídica apropriada para o debate proposto pela empresa rescindente, qual seja, não observância de princípios.

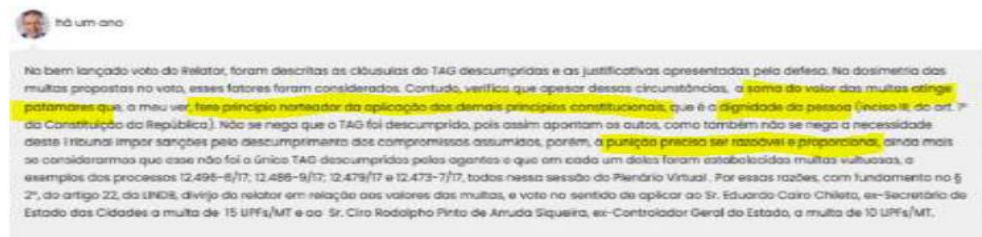
53. Por todo o exposto, a Serur sugeriu pelo não provimento do Pedido de Rescisão, uma vez que não houve a ocorrência da hipótese descrita no artigo 374, inciso V, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), bem como do artigo 75, inciso V, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 752/2022), devendo manter inalterados os Acórdãos n.º 699/2022-PV e n.º 486/2023-PV, proferidos nos autos do Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 12.481-8/2017.

2.1.2. Manifestação do Ministério Público de Contas - MPC.





54. O Ministério Público de Contas, discordou do entendimento exarado pela Serur.
55. Informou que no âmbito do papel constitucional do Tribunal de Contas de julgador de contas apresentadas por responsáveis por recursos públicos, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos.
56. Desse modo, destacou que no caso sob análise, a Corte de Contas adotou para parcela dos corresponsáveis uma postura mais benéfica, ao reduzir o *quantum* sancionatório com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que engloba os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para os agentes públicos, não havendo o mesmo tratamento para a empresa signatária do TAG, sem motivo aparente, vejamos:



57. Assim, para o *Parquet* de Contas houve tratamento desigual conferido às partes do processo, inseridas em um mesmo contexto fático de descumprimento de TAG, o que denota violação ao princípio da isonomia, cuja determinação normativa está insculpida no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

58. Além disso, destacou que também viola o mencionado princípio da dignidade da pessoa humana estatuído no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

59. Por sua vez, citou o art. 7º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo, em que é assegurada às partes,





paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

60. Assim, esclareceu que especificamente no que concerne aos processos que tramitam na Corte de Contas, o Código de Processo de Controle Externo, em seu art. 2º, inciso XII, e o Regimento Interno do TCE/MT, em seu art. 69, inciso XII, consagram o princípio da imparcialidade, que deve aqui ser entendida em sua acepção objetiva: como o tratamento isonômico a ser conferido pela Corte às partes em sua relação processual e no exercício do poder sancionador.

61. Desta feita, diante das razões apresentadas, o Ministério Público de Contas acolheu os argumentos da rescidente quanto à configuração da violação ao princípio da isonomia.

62. Informou que, ao contrário do entendimento equivocado da Serur, a indicação de violação a princípio constitucional da isonomia, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, os quais estão incluídos no princípio da dignidade da pessoa humana, configura cumprimento do requisito do art. 374, inciso V (violar literal disposição de lei) do RI-TCE/MT.

63. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência do pedido de rescisão proposto pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., em face dos Acórdãos n.º 699/2022-PV e n.º 486/2023-PV, proferidos nos autos do Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 12.481-8/2017, a fim de que a multa aplicada à rescidente seja reduzida a patamar razoável, proporcional e isonômico.

2.1.3. Conclusão do Relator.

64. Como já relatado, o pedido de rescisão, sob análise, foi proposto tendo como fundamento o artigo 374, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 e art. 75, inciso V, do Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – CPCEX (Lei Complementar n.º 752/2022), que dispõe:

Resolução Normativa n.º 16/2021 – RITCE/MT

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em





julgado, quando:

[...]

V – violar manifestamente norma jurídica;

Código de Controle Externo TCE-MT

Art. 75 Caberá pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

V - violar manifestamente norma jurídica.

65. Conforme demonstrado a violação de norma jurídica é um dos pressupostos para admissibilidade do pedido de rescisão. Nesse contexto, é importante destacar que as normas jurídicas são compostas por regras e princípios, ou seja, os princípios são espécies de normas jurídicas, como bem descrito no conceito do jurista José Gomes Canotilho: “as regras e princípios são duas espécies de normas; a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies normativas”.³

66. Desse modo, embora a Secretaria de Controle Externo de Recursos entenda que a rescindente não apontou o dispositivo legal violado, discordo de tal argumento uma vez que a ausência da aplicação dos princípios constitucionais, viola a norma jurídica, até porque, os princípios constitucionais são balizadores da norma jurídica.

67. No mérito do pedido de rescisão, a rescindente alegou que as multas sugeridas no Voto do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf em desfavor dos ex-gestores foram reduzidas pelo Tribunal Pleno durante o julgamento do Monitoramento (Acórdão n.º 699/2022 –PV), da seguinte forma:

a) do sr. Eduardo Cairo Chiletto, de **43 (quarenta e três) UPF's/MT** para **15 (quinze) UPF's/MT**; e b) do sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, de **22 (vinte e dois) UPF's/MT** para **10 (dez) UPF's/MT**.

68. No entanto, a rescindente (empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.) permaneceu com a mesma multa sugerida no Voto do Relator, correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UPF's/MT**.

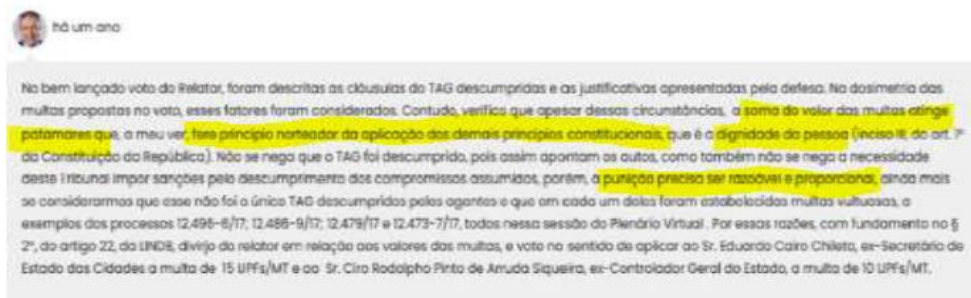
69. É relevante ressaltar que a redução do valor das multas impostas aos Senhores Eduardo Cairo Chileto e Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, foi invocada pelo Nobre Conselheiro Valter Albano com base no princípio da dignidade humana, mas também com

3 Fonte: J. J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1160).





base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, senão vejamos:



70. Nesse sentido, entendo que por se tratar do mesmo contexto fático, os argumentos da rescidente devem ser acolhidos, visto que a Corte de Contas ao reduzir a multa sancionatória dos agentes públicos deixou de estender a redução da multa à empresa rescidente, ignorando os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

71. Desse modo, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que esta Corte de Contas adotou para uma parcela dos responsáveis postura mais benéfica, ao reduzir o valor da multa, não havendo o mesmo tratamento para a empresa rescidente.

72. Ademais, destaco o princípio da imparcialidade citada pelo *Parquet* de Contas que dispõe sobre o tratamento isonômico a ser conferido pela Corte de Contas às partes, tanto em sua relação processual, quanto no exercício do poder sancionador, disposto no Código de Processo de Controle Externo, em seu art. 2º, XII e no Regimento Interno, em seu art. 69, XII.

73. Assim, para não haver contraposição na aplicação dos princípios da razoabilidade e isonomia, é salutar que seja estendido à empresa rescidente, o mesmo tratamento pelo descumprimento dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 327, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, no patamar razoável, proporcional e isonômico, com os demais corresponsáveis.

74. Diante da fundamentação exposta, profiro meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

75. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, inciso IX e artigo 374 e seguintes





ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 c/c art. 75 do Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – CPCEX (Lei Complementar n.º 752/2022), em consonância com o disposto no Parecer n.º 262/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** para:

I) conhecer o Pedido de Rescisão proposto pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., representada pela Senhor Marcos Aurélio Ramos de Oliveira;

II) no mérito, julgá-lo **procedente**, rescindindo **parcialmente** o Acórdão n.º 699/2022-PV, proferido nos autos do Monitoramento do Termo de Ajustamento (TAG) n.º 12.481-8/2017, para tão somente, alterar o **inciso VI**, reduzindo o valor da multa aplicada à rescidente **para 16 (dezesseis) UPF's/MT**, nos termos do art. 327, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, mantendo os demais dispositivos do acórdão supracitado, com fundamento nos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como no princípio da imparcialidade, disposto no Código de Processo de Controle Externo, art. 2º, XII e no Regimento Interno, art. 69, XII.

76. É como voto.

Cuiabá, 7 de março de 2024.

(assinatura digital)⁴

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

